



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032374-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL PEREIRA DE SOUZA,, são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44956

AGRV.N° : 2032374-64.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : GABRIEL PEREIRA DE SOUZA

AGDOS. : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. O agravante alega insuficiência de recursos para custear o processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Documentos apresentados comprovariam a hipossuficiência financeira alegada.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui direito à gratuidade da justiça com base na presunção de insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir:

3. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, conforme o art. 99, §3º, do CPC, não foi afastada por elementos nos autos.

4. Documentação apresentada comprova a hipossuficiência econômica do agravante, não havendo elementos que justifiquem o indeferimento do pedido.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos para concessão de gratuidade da justiça é relativa e não foi afastada. 2. A documentação apresentada é suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça (fls. 184-185



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos do processo de origem).

Alega o agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, faz jus à gratuidade pleiteada.

Afirma que, em que pesem os seus proventos líquidos mensais atingirem R\$ 4.939,50, ainda tem inúmeras dívidas em valores vultosos, cujas parcelas somam mais do que seu rendimento mensal.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear os gastos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às *peçoas naturais*, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: "*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*".

No caso em exame, o d. magistrado singular indeferiu a gratuidade da justiça considerando

os demonstrativos de rendimentos do agravante de fls.77-79 dos autos do processo de origem, que revelam recebimento de salário líquido de R\$6.384,00 em novembro de 2024. Ocorre que, naquele mês, o agravante recebeu adicional de Natal, o que não pode ser considerado como renda fixa.

Os demais comprovantes de recebimento salarial revelam renda líquida entre R\$3.775,66 e R\$4.949,50 (fls. 78-79 dos autos do processo de origem); entretanto, sem considerar a parcela de empréstimo consignado no valor de 2.426,78 (fls. 40-42 dos autos do processo de origem).

Verifica-se também extratos bancários com movimentação módica, com poucos créditos em valores baixos destinados a incrementar a renda, como alega o agravante.

Não se pode concluir que o agravante receba mensalmente valores líquidos acima de três salários mínimos; muito pelo contrário, considerando o valor da parcela do empréstimo contraído junto ao Banco Santander e seus parcos créditos em sua conta corrente (fls. 94-99 dos autos do processo de origem), constata-se renda inferior a R\$4.000,00 mensais.

Há que se levar em conta, ainda, que o agravante comprovou despesas mensais de valor aproximado de R\$3.500,00 (fls. 43-56).

Em que pese o entendimento do juiz de primeiro grau, há elementos de convicção que corroboram a presunção relativa que emana da declaração de insuficiência de recursos trazida pelo autor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notadamente porque se trata de ação de repactuação de dívida, amparada na Lei do Superendividamento, tendo o autor apontado o comprometimento de grande parte de seus rendimentos com descontos de dívidas contraídas.

O agravante é militar (2º Sargento) e indicou os descontos efetuados em seus rendimentos, afirmando o comprometimento da sua renda em mais de 100% com pagamento de dívidas, de modo que lhe sobra pouco para ainda arcar com despesas mensais para sua sobrevivência, tais como contas de consumo, alimentação, escola.

A declaração de imposto de renda juntada às fls. 174-181 dos autos do processo de origem aponta a existência de dependentes, com gastos com escola e propriedade sobre veículo antigo (2011).

Desse modo, não havendo elementos de convicção aptos a afastar a presunção relativa que emana da declaração de pobreza, de rigor a concessão da gratuidade postulada.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao presente recurso** para conceder ao agravante a gratuidade da justiça.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora